



Número: **0829440-98.2018.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **9ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **08/06/2018**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CICERO RAYMUNDO DA SILVA (AUTOR)	ALEXANDRA CESAR DUARTE (ADVOGADO) JOSE EDUARDO DA SILVA (ADVOGADO)
BRADESCO SEGUROS S/A (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14729 595	08/06/2018 16:09	Petição Inicial	Petição Inicial
14729 613	08/06/2018 16:09	CICERO RAYMUNDO DA SILVA	Outros Documentos
14729 622	08/06/2018 16:09	CICERO RAYMUNDO DA SILVA1	Outros Documentos
15128 271	04/07/2018 17:30	Despacho	Despacho
22957 309	24/07/2019 14:16	Petição	Petição
29068 383	13/03/2020 09:51	Despacho	Despacho
29737 327	08/04/2020 14:50	Mandado	Mandado
33206 794	13/08/2020 19:34	Mandado de Citação	Mandado

ANEXO



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRA CESAR DUARTE - 08/06/2018 16:08:56
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1806081608540000000014373065>
Número do documento: 1806081608540000000014373065

Num. 14729595 - Pág. 1

DUARTE E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA CAPITAL/PB

JUSTIÇA GRATUITA

CICERO RAYMUNDO DA SILVA, brasileiro, solteiro, inscrita no RG sob o nº 1422248 SSP/PB e CPF de nº 727.757.264-53, residente e domiciliada na Rua José Alfredo de Carvalho, SN, Centro, Mata Redonda/PB, por seus procuradores e advogados *in fine* assinados, com endereço à rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, sala 4, Mangabeira, João Pessoa/PB, onde recebem intimações e notificações da espécie, vem perante esse Juízo, propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)

Em face da **BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS S.A** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 33.055.146/0001-93, que poderá ser citada no Parque Sólon de Lucena, nº 641, Centro, CEP 58013-131, João Pessoa – PB, que faz de conformidade com os argumentos fáticos e jurídicos doravante:

1) PRELIMINARMENTE – DA NEGATIVA ADMINISTRATIVA:

Importante frisar que a vítima CICERO RAYMUNDO DA SILVA, antes de ingressar com a presente ação judicial tentou receber o seguro DPVAT através da seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT, quando foi gerado o



DUARTE E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

número de sinistro. Acontece, Excelência, que é uma prática da seguradora obstaculizar de todas as formas o recebimento do prêmio, deprecando vasta documentação diversa daquela exigida em lei.

Informamos que o processo administrativo, assim como o judicial, foi instruído com os seguintes documentos: procuraçāo, Certidão de Atendimento do Hospital comprovando o nexo de causalidade, Boletim de Ocorrência Policial, demais laudos referentes ao acidente, além de toda documentação pessoal.

Desta forma, resta claro que o processo administrativo foi letrado com todos os documentos exigidos pela lei 6.194/74 para recebimento de segura DPVAT:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

...
§ 1º - A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:

a) Certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiário - no caso de morte;

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos; (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992) (Vide Medida nº 340, de 2006)

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte; (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992)

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.

§ 2º Os documentos referidos no § 1º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará.

...



DUARTE E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

§ 4º Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora. (Incluído pela Lei nº 8.441, de 1992)

O intuito do Autor era de resolver o processo em sede administrativa, mas infelizmente a promovida alegou que havia documentação pendente e não deu prosseguimento ao pagamento do seguro DPVAT que tem direito toda vítima de acidente de trânsito que tenha suportado debilidade e consequente invalidez permanente.

Não cabe qualquer alegação por parte da seguradora de falta de submissão a instância administrativa, haja vista ter sido esgotado todos os caminhos pela esfera administrativa. No caso em tela, o Autor foi obrigado a ingressar com ação judicial para poder receber o seguro ao qual tem direito.

Dito, não cabe no presente processo qualquer tipo de extinção por falta de submissão a instância administrativa.

2) DA JUSTIÇA GRATUITA

O promovente não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Com fulcro na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV e no artigo 98 da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil), requer o Benefício da Justiça Gratuita.

Não obstante o promovente estar sendo representado em juízo por advogados particulares, esse fato não inibe o deferimento do pleito acima requerido. Nesse sentido, brilhante é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, através da Súmula nº 29, que transcrevemos *in verbis*:

“Súmula 29. Não está a parte obrigada, para gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a recorrer aos serviços da Defensoria Pública. (PUB DJ 29/310598)”.

2) DOS FATOS



DUARTE E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

O promovente é vítima de acidente automobilístico ocorrido em **22/08/2016**, conforme se depreende da cópia do relatório da Certidão de Ocorrência Policial anexada a peça inicial.

Por ocasião do acidente, o autor sofreu inúmeras lesões que o deixaram com sequelas irreversíveis. Os documentos médicos acostados comprovam que houve fratura de ossos no antebraço direito, **que o deixou com permanente debilidade em todo o membro afetado**, o que a torna beneficiária do seguro denominado (DPVAT), sendo passível de receber indenização integral, qual seja, o valor de R\$ 9.450,00 pois sente dificuldades em exercer suas atividades normais do dia a dia.

Ocorre que, a Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, asseguram o percepimento de indenização por danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga, a pessoa transportada ou não, notadamente nos casos de morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Conforme documento anexo, a Seguradora entendeu pelo cancelamento do processo administrativo levando em consideração a ausência, dentre os documentos submetidos, de Declaração do Proprietário do Veículo. Em outro documento anexo, o Autor, a próprio punho, escreveu uma carta deixando claro que não teve como localizar o proprietário do veículo que causou o sinistro, uma vez que o veículo foi adquirido de terceiro e, mesmo assim, a Seguradora manteve o cancelamento.

Ora, Excelência, tal documento não é exigido por Lei para que a vítima tenha acesso ao seguro DPVAT. **Neste caso, a exigência se caracteriza tão somente como algo protelatório e enfadonho, visando única e exclusivamente a desistência por parte do Autor da busca pelo seu direito.**

Dante desses fatos, resta ao requerente ingressar na justiça para fazer valer o seu direito.

3) DO DIREITO

3.1 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

O art. 7º da Lei 6.194/74, por seu turno, determina que, em se tratando do seguro denominado **DPVAT**, pelo fato de existir um consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações



Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao referido consórcio será parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda que vise o percebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório.

A própria lei, assim como a doutrina e jurisprudência dominantes entendem que qualquer seguradora que faça parte do **complexo da FENASEG** constitui-se em parte legítima para pagamento do seguro obrigatório, dentre elas a **BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS S.A**

Neste diapasão, alinha-se adiante o seguinte julgado, *in litteris*:

“APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – LEGITIMIDADE – SEGURADORA – Qualquer seguradora autorizada a operar com o DPVAT é parte legítima para responder ação que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, por quanto a lei faculta ao beneficiário acionar aquela que melhor lhe aproprouver, conforme Resolução 6/86, do Conselho Nacional de Seguros Privados”. (TAMG – AP 0350628-9 – Uberlândia – 1^a C. Cív. – Rel. Juiz Silas Vieira – J. 18.12.2001) (destaque nosso)

Quanto à legitimidade passiva, mostra-se incontroversa qualquer sombra de dúvida, de sorte que qualquer seguradora que atue no complexo da FENASEG poderá compor o pólo passivo da demanda, como instituição obrigada a compor e efetuar o pagamento do seguro obrigatório em questão.

3.2 – DA CARÊNCIA DE AÇÃO – preliminar de ausência de submissão à instância administrativa

Não a cadencia no que tange a ausência de submissão da demanda à esfera administrativa, pois a Lei nº 6.194/74, que instituiu o Seguro obrigatório – DPVAT, alterada pela Lei nº 8.441/92 e 11.482/2007, em seu conteúdo normativo não estabelece a necessidade de esgotamento da esfera administrativa, a fim de pleitear o percebimento do seguro, assim como não exige a negativa por parte das seguradoras que fazem parte do sistema, para tal fim.

Como se não bastasse, a Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas, sem ensejar carência de ação, para obter-se o provimento judicial.



Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

3.3 – DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL

No caso em tela, se faz necessário a produção de prova pericial, a fim de produzir prova médico-pericial, indispensável à comprovação da debilidade permanente de membro, sentido ou função, a ser produzida por médico ESPECIALISTA, da confiança deste juízo, que possui valor legal em qualquer instância ou tribunal. Tal documento é essencial e indispensável para a concessão do seguro obrigatório DPVAT.

Convém, ainda, lembrar que o pagamento da indenização em seu patamar máximo independe da verificação do grau da invalidez que acomete a parte segurada, bastando seja comprovada a ocorrência de invalidez de caráter permanente, até mesmo porque a legislação aplicável ao caso não faz qualquer distinção ou menção nesse sentido, de modo que a interpretação no sentido de fixar o valor de acordo com o grau da debilidade significaria mudança do texto legal.

3.4 – DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO

Anota o art. 5º da Lei nº 6.194/74 que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, Vejamos:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”. (grifo nosso)

Reforçando a ideia do artigo acima citado, pontifica o art. 7º, *caput*, da Lei nº 6.194/74, ao estabelecer que:

“A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei”. (destaque nosso).



Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

Assim, não há que se fazer qualquer prova relativa ao pagamento do prêmio do seguro obrigatório, bastando, apenas, a prova da existência do fato e suas consequências danosas.

Independe, pois, do pagamento do prêmio do seguro obrigatório. A propósito, vale destacar que a matéria já se encontra até sumulada na Corte do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. Vejamos:

"STJ. SÚMULA 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização".

É incontestável, portanto, a concepção atual da doutrina e jurisprudência no sentido de tão-somente exigir a prova do fato e suas consequências danosas, nada mais sendo necessário, inclusive o pagamento do prêmio.

3.5 – DO VALOR A SER DEVIDAMENTE PAGO

Neste especial, a demanda não comporta maiores delongas. É que, a matéria já se encontra pacificada nas mais diversas hostes forenses, inclusive no próprio **STJ**, como veremos adiante.

O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (**DPVAT**) é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) mínimos, a teor da regra esculpida no art. 3º da Lei nº 6.194/74, *in verbis*:

**"Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:
- até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**

Incontroverso, também, o valor que deverá ser pago a título de indenização, ou seja, até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

4) DA POSTULAÇÃO



DUARTE E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

EX POSITIS, requer a Vossa Excelência:

1. Ordenar a citação da empresa promovida, na pessoa de seu representante legal, no endereço acima declinado, sob pena de confissão e revelia;
2. A concessão do benefício da Justiça Gratuita, com fulcro no artigo 5º, inciso LXXIV e no artigo 98 da Lei 13.105/2015, por não ter condições de arcar com as despesa e custas processuais, sem sacrifício de sua subsistência e de sua família;
3. A designação de audiência prévia de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC/2015;
4. Ao final, **JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE** a demanda em epígrafe, condenando a seguradora promovida a pagar a Promovente o valor de R\$ 9.450,00 de acordo com o artigo 5º, §1º, da lei nº. 6.194/74, devidamente alterado pela lei nº 11.482, acrescidos de juros e correção monetária;
5. **Que seja designado perito judicial, com intuito de realização de avaliação médica especializada conforme convênio firmado entre o TJPB e a BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS S.A DO SEGURO DPVAT S.A, como forma de produzir as provas necessárias para a concessão do seguro obrigatório DPVAT;**
6. Ainda, a condenação da promovida em custas processuais e honorários advocatícios, na base de 20 (vinte) %, sobre o valor da causa, em caso de recurso.
7. Por fim, requer que todas as citações e intimações sejam feitas em nome dos advogados habilitados na presente demanda, de acordo com procuraçao anexa, sob pena de nulidade.

Protesta o AUTOR, provar o alegado por todos os meios de provas admitidas em direito.

Dá-se à causa o valor de R\$ 9.450,00.

Nestes termos,



DUARTE E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

Pede e espera deferimento.

João Pessoa/PB, 06 de abril de 2018.

**JOSÉ EDUARDO DA SILVA
OAB/PB 12.578**

**ALEXANDRA CESAR DUARTE
OAB/PB 14.438**

**REGINALDO NUNES CHAVES
OAB/PB 24.289**

**THIAGO YURI DE SOUSA PESSOA
ESTAGIÁRIO**

QUESITOS

- 1) Qual o tipo de lesão sofrida pelo Autor em decorrência do acidente mencionado na petição inicial?



DUARTE E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

- 2) Qual foi o tratamento médico aplicado ao Autor?
- 3) Em razão do acidente e do tempo de recuperação, por quanto tempo o Autor ficou impossibilitado de exercer sua profissão?
- 4) Quais as sequelas físicas da lesão (esclarecendo se temporárias ou permanentes) do autor?
- 5) Restou comprovada debilidade permanente devido a lesão sofrida no acidente acometido?

ANEXO

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	



DUARTE E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	100
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	50
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	25
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo Polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da Mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	Percentuais das Perdas
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10



10/08/2017

Seguradora Lider-DPVAT Acompanhe o Processo



(1)

Buscar no site

Seguro DPVAT

Acompanhe o Processo de Indenização

Anexo
versão
12/10/12
19/10/12
06/11/12

Nova Consulta

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados a uma seguradora autorizada do Seguro DPVAT. Após ser analisada, a documentação é disponibilizada para parecer final da Seguradora Lider-DPVAT, administradora do Seguro DPVAT. O prazo para emissão do parecer final é de 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa.

SINISTRO 3170426571 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA CICERO RAYMUNDO DA SILVA

COBERTURA Invalidez

SEGURADORA RESPONSÁVEL PELO SINISTRO Comprev Previdência S/A-Filial João Pessoa - PB

BENEFICIÁRIO CICERO RAYMUNDO DA SILVA

CPF/CNPJ: 72775726453

Posição em 10-08-2017 12:23:55

A documentação abaixo encontra-se pendente, devendo ser entregue no mesmo local em que a documentação inicial foi entregue.

Descrição	Tipo	Status	Nome
Declaração do Proprietário do Veículo	Vítima	Pendente	

ACESSIBILIDADE



(/Pages/Acessibilidade.aspx)



(/Pages/Atalhos-de-Teclado.aspx)

A

A

A



COMO PEDIR INDENIZAÇÃO

Documentos Despesas Médicas (/Pages/Documentacao-Despesas-Medicas.aspx)

Documentos Invalidez Permanente (/Pages/Documentacao-Invalidez-Permanente.aspx)

Documento Morte (/Pages/Documentacao-Morte.aspx)

Dicas Indispensáveis (/Pages/Dicas-Indispensaveis-Para-Pedir-a-Indenizacao.aspx)



PAGUE SEGURO



Como Pagar (/Pages/Pague-Seguro.aspx)

Consulta a Pagamentos Efetuados (/Pages/Consulta-a-Pagamentos-Efetuados.aspx)

Informações Gerais (/Pages/Informacoes-Gerais-Sobre-o-Pagamento.aspx)



DUARTE E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Av. João Machado, 399, Sala - 01, Centro, João Pessoa-Paraíba.
83-98732-6361/ 83-9342-1170/ 83-3512-6361

PROCURAÇÃO "AD – JUDICIA ET EXTRA"

OUTORGANTE:

• 9332 - 8104

• 9404 - 9130

• 9340 - 7535

• 9300 - 0242

• 8111 - 5758

CONTRATANTES:

NOME Guilherme Raymundo de Sá TELEFONE _____
ESTADO CIVIL Solteiro PROFISSÃO Armeda
CPF 727 757 264-53 RG 14 22 248 ENDEREÇO R. Afonso
Alfredo de Bonfim s/n - Centro - Mata Redonda PB

Pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus procuradores, Pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus procuradores, ANITA NÁGILA DE SÁ CARDOSO, OAB/PB 14.178 e ALEXANDRA CESAR DAURTE OAB/PB 14.438 com escritório profissional sito à Avenida João Machado 399, sala 01, Centro, João Pessoa, Paraíba.

Ficam conferidos a ele(s), amplos poderes para praticar todos os atos de processos judiciais e extrajudiciais de representação e defesa em qualquer Juízo, instância ou tribunal, perante quaisquer pessoas de direito público, seus órgãos, ministérios, desdobramentos e repartições de qualquer natureza, inclusive autarquias e entidades paraestatais, quaisquer pessoa jurídica de direito privado, sociedade de econômica mista ou pessoa física em geral, outorgando poderes para: receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, desistir, transigir, assinar documentos, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, inclusive levantar/receber alvarás judiciais, conjunta ou separadamente, junto aos cartórios do poder judiciário deste Estado, podendo ainda, substabelecer esta a Outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso sempre no interesse do outorgante.

GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Declara ainda o outorgante que é necessitado na forma da Lei, cuja situação econômica não lhe permite pagar custas e honorários sucumbenciais, sem prejuizo do seu sustento ou da sua família, e, portanto, solicita os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA.

_____, 06 de 09 de 2016.

Outorgante

X





CERTIDÃO DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA

Nº 00128.01.2017.1.00.420

CERTIFICO, em razão de meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada, o Registro de Ocorrência Policial Nº 00128.01.2017.1.00.420, cujo teor agora passo a transcrever na íntegra: À(s) 09:45 horas do dia 17 de janeiro de 2017, na cidade de João Pessoa, no estado da Paraíba, e nesta Delegacia Especializada de Acidentes de Veículos da Capital, sob responsabilidade do(a) Delegado(a) de Polícia Civil Francisco Deusdedit Leitão Filho, comigo, Escrivão de Polícia do seu cargo, ao final assinado, compareceu **Cícero Raymundo da Silva**, CPF nº 727.757.264-53, nacionalidade brasileira, estado civil solteiro(a), identidade de gênero masculino, profissão Armador, filho(a) de Maria das Dores da Conceição e Severino Raymundo da Silva, natural de Alhandra/PB, nascido(a) em 17/04/1961 (55 anos de idade), residente e domiciliado(a) no(a) Rua José Alfredo de Carvalho, Nº SN, tendo como ponto de referência Próximo a Um Mercadinho, na cidade de Alhandra/PB, telefone(s) para contato (83) 99332-8104.

Dados do(s) Fatos:

Local: Zona Rural, Alhandra/PB; Tipo do Local: via/local de acesso público (rua, praça, etc); Data/Hora: 22/08/16 00:40h. Tipificação: **LESÃO ACIDENTAL DE TRÂNSITO**

E NOTIFICOU O SEGUINTE:

QUE, no dia 22/08/16, por volta de 00:40h, quando conduzia a motocicleta de marca DAFRA/TVS APACHE RTR 150, cor vermelha, ano 2010/2011, de placa NWU-0848/MA, chassi nº 95VGF2J2ABM006165, registrada em nome de Elivando Morais Ferreira, pela estrada da Cidade de Alhandra/PB, após perder o controle de direção caiu ao solo, e que em decorrência desse fato veio a sofrer fratura do antebraço direito, sendo admitido no Complexo Hospitalar de Mangabeira por volta das 14:21h, onde se submeteu a procedimentos médicos.

Sendo o que havia a constar, cientificado o(a) declarante das implicações legais contidas no Artigo 299 do Código Penal Brasileiro, depois de lida e achada conforme, expeço a presente Certidão. A referida é verdade. Dou fé.

João Pessoa/PB, 17 de janeiro de 2017.

CARLOS ANTÔNIO DUARTE FÉLIX

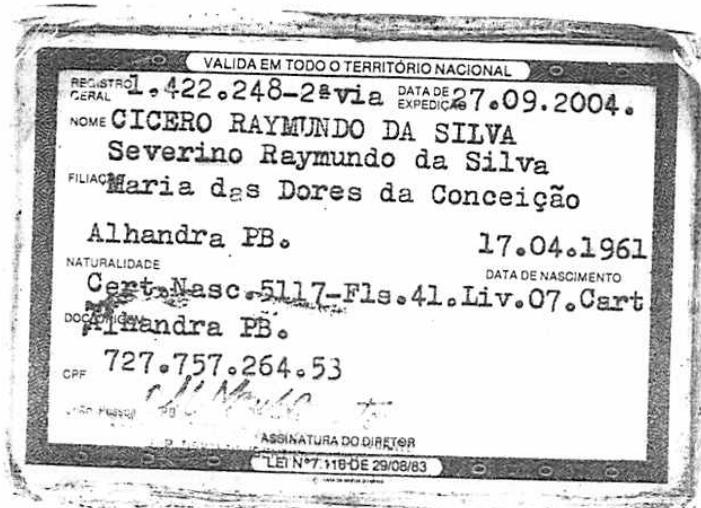
Escrivão de Polícia

Carlos Antônio Duarte Félix
Escrivão de Polícia Civil
Mat. 135.002-0

CÍCERO RAYMUNDO DA SILVA

Noticiante





Assinado eletronicamente por: ALEXANDRA CESAR DUARTE - 08/06/2018 16:09:00
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18060816083865200000014373092>
Número do documento: 18060816083865200000014373092

Num. 14729622 - Pág. 4

CICERO RAIMUNDO DA SILVA
VILA RICA, S/N - CASA - MATA REDONDA
ALHANDRA/PB CEP: 59320000 (AG: 9)

ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Classe/Subcls: RESIDENCIAL/RESIDENCIAL MONOFÁSICO B/230, Km 26 - Crato Redentor - João Pessoa/PB - CEP 58071-000
Roteiro: 13 - 20 - 323 - 2180 Referencia Jun/2017
Nº medidor: 00000594043 Emissao: 22/08/2017
Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica N°000 973 977
Código para Débito Automático: 00024265153

Atendimento ao Cliente ENERGISA 0800 083 0196 Acesse: www.energisa.com.br

Conta referente a

UC (Unidade Consumidora): 5/426515-3

Canal de contato

Jun / 2017

Apresentação

- ATENÇÃO - REVISÃO CADASTRAL 2017.
Procure a prefeitura de sua cidade até 15/12/2017 para atualizar
seus dados no Cadastro Único e evite a perda da Tarifa Social de
Energia. Para mais informações ligue para o MOSA-0800 707 2003

22/06/2017

Data prevista da
próxima leitura

21/07/2017

CPF/CNPJ/RANI

72775726453

MSL, EOL

Faturas em atraso

29/06/2017 35,01

Anterior Atual Constante Consumo Dias

Data Leitura Data Leitura 1 50 31

22/05/17 17377 22/08/17 17427

Demonstrativo

Descrição	Quantidade	Preço	Valor (R\$)
Consumo em kWh	50	0,43487	21,74
Adic. B. Vermelha			0,42
PIS			0,24
COFINS			1,11

Histórico de Consumo
(kWh)

Mai/17	52
Abr/17	58
Mar/17	72
Fev/17	52
Jan/17	55
Dez/16	54
Nov/16	80
Out/16	78
Set/16	70
Ago/16	58
Jul/16	55
Jun/16	52

	BASE DE CALCULO	ALIQUOTA	VALOR R\$
ICMS	0,00	0,00	0,00
PIS	23,51	1,0318	0,24
COFINS	23,51	4,7426	1,11

VENCIMENTO

29/06/2017

TOTAL A PAGAR

R\$ 23,51

489a.7e61.8c65.5fc9.2d36.3068.0743.252f.

Indicadores de Qualidade 4/2017 - Mata Redonda

Límites da ANEEL	Apurado	Limite de Tensão (V)
DIC MENSAL	6,27	0,00
DIC TRIMESTRAL	12,54	NOMINAL
DIC ANUAL	25,08	220
FIC MENSAL	3,87	0,00
FIC TRIMESTRAL	7,35	CONTRATADA
FIC ANUAL	14,70	LIMITE INFERIOR 202
DMC	3,71	LIMITE SUPERIOR 231
DIARI	12,22	

Discriminação	Vclor (R\$)	%
Serviços de Dist. da Energia/PB	8,57	38,24
Companhia Energética	8,87	42,41
Serviço de Transmissão	0,59	2,51
Encargos Sistêmicos	3,08	13,10
Impostos Diretos e Encargos	1,35	5,74
Outros Serviços	0,00	0,00
Total	23,51	100,00

Valor do EUZO (Ref 4/2017) R\$ 12,98

ATENÇÃO

- REAVISO DE VENCIMENTO: Caso(s) fatura(s) acima relacionada(s) permaneça(m) em atraso, o fornecedor poderá ser suspenso a partir de 07/07/2017. Conforme Resolução 414 da ANEEL. O pagamento após essa data não elimina a possibilidade da devida suspensão do fornecimento caso o mesmo não seja comunicado ou as contas pagas não estejam na unidade consumidora para comprovação. Caso já tenha efetuado o pagamento da(s) fatura(s) acima, desconsiderar essa mensagem.

Fatura sujeita à inclusão em órgãos de proteção ao crédito no caso de inadimplemento.

PARAIBA

Roteiro: 13 - 20 - 323 - 2180

Matrícula: 426515-2017-06-2

VENCIMENTO

29/06/2017

TOTAL A PAGAR

R\$ 23,51

83630000000-4 235 0054000-6 04265152017-5 06200200019-8



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRA CESAR DUARTE - 08/06/2018 16:09:00
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1806081608386520000014373092

Num. 14729622 - Pág. 5

Número do documento: 1806081608386520000014373092

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO PESSOA
COMPLEXO HOSPITALAR MANGABEIRA
R. AG. FISCAL JOSE COSTA DUARTE, S/N
58056-384 JOAO PESSOA Fone: (83) 3214-1980
FAX: (83) 3214-1981 CNPJ: 10.202.434/0001-28

Ficha Nr: 819278 ALD: Não Regulado
Data: 22/08/2016
Hora: 14:21:13
Recepção: LENICE FLORENCIO DA ARAUJO
Clínica: TRAUMATOLOGICA ANNEA

DADOS DO PACIENTE

Nome: CICERO RAYMUNDO DA SILVA

Num. de vezes atendido: 1

Num. Prontuario: 2016.08.001881

CNS: 203328584690004 Sexo: M IDENTIDADE: 1422248 Fone: 94049130 3246-1486 / IVANCTE
98625-3208)

Natural: ALHANDRA/PB Data Nasc.: 17/04/1961 Id: 55 ano(s)

Endr.: RUA ALFREDO JOSE DE CARVALHO, SN

Bairro: MATA REDONDA Cidade: ALHANDRA UF :PB

Pat: CICERO RAYMUNDO DA SILVA

Mae: SEVERTINO RAYMUNDO DA SILVA

Ocupação:

INFORMACOES DE ENTRADA

Ref: CICERO RAYMUNDO DA SILVA

Tel/Doc. Responsavel: 94049130 / IDENTIDADE: 1422248

Procedencia:

Transporte utilizado: VEICULO PROPRIO

Vitima de acidente por: QUEDA DE MOTO AS 1:30 NA BR SAINDO DE CASA PRO

Vitima de violência por: CENTRO DE ALHANDRA

[] Caso Policial

CONDICOES DO PACIENTE AO SER ATENDIDO

PRE-CONSULTA

Tipo de Classificacão de Risco:

PA:	FR:	<input type="checkbox"/> Aparentemente Bem	<input type="checkbox"/> Grave
PC:	TP:	<input type="checkbox"/> Politraumatizado	<input type="checkbox"/> Convulsao
Peso:	Altura:	<input type="checkbox"/> Hemorragia	<input type="checkbox"/> Dispneia
Glicemias:	IMC:	<input type="checkbox"/> Diarreia	<input type="checkbox"/> Agitado
C: Abd:	O2%:	<input type="checkbox"/> Regular	<input type="checkbox"/> Chocado
		<input type="checkbox"/> Vomito	
		Observacao	

Coxa Principal

ACIDENTE DE MOTO , FERIRES NO ANTERIOR

Cristina Correa de Araújo
Téc de Enfermagem
CONCEP PB 942.578

História - Exame Físico - (hora do atendimento médico)

Diagnóstico

| Conduta

Prescrição

| Horário da medicacão



FICHA DE ADMISSÃO MÉDICA

Nome: Cícero Raymundo de Souza Data da Admissão: 22/08/16
Prontuário: _____ Idade: _____ Enfermaria: _____ Leito: _____
Nome da Mãe: _____
Endereço: _____ Bairro: _____
Cidade: _____ Estado: _____ Fone: _____ Profissão: _____
Sexo: F () M () Cor: _____ Estado Civil: _____ Religião: _____
Escolaridade: _____ Data de Nascimento: / /
QPD: Dor e deformidade atrofica
HDA: Nobre de volta centro/quadro de moto
após sentado perto de casa de 01 fevereiro
Ortensador:
Dr. Kortney
Medicações em uso: _____
Interrogatório Sintomatológico:
Geral: []Febre []Astenia []Anorexia []Perda de Peso _____ Kg em _____ []Prurido []Sudorese
[]Calafrios []Alopecia []Adenomegalias []Icterícia []Tonturas []Outros: _____
Pele: _____
Cabeça e PESCOÇO: []Cefaléia []Espirros []Rinorréia []Obstrução Nasal []Epistaxe
[]Dor de Garganta []Bócio []Rouquidão []Disfagia Audição: _____ Visão: _____
AR e ACV: []Dor _____ []Tosse []Expectoração []Hemoptise
[]Dispneia []Palpitações []Desmaio []Cianose []Edema _____ Outros: _____
ABD: []Dor _____ []Pirose []Soluço []Regurgitação []Hematêmese []Náuseas
[]Vômitos []Dispepsia []Diarréia []Melena []Enterorragia []Constipação []Aumento de volume
AGU: []Disúria []Incontinência []Retenção []Poliúria []Oligúria []Noctúria []Hematúria
[]Mal Cheiro []Corrimento []Outras: _____
SME: []Dor _____ []Rigidez pós-reposo []Deformidades
[]Artralgia []Calor []Rubor []Edema []Crepitação []Fraqueza []Atrofia []Espasmos
SN e PSQ: []Insônia []Sonolência []Convulsões []Motricidade e Sensibilidade _____
[]Amnésia []Libido []Humor _____

Rua Ag. Fiscal José Costa Duarte, S/N, CEP 58056-384, Mangabeira II, João Pessoa - PB.





**Poder Judiciário da Paraíba
9ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0829440-98.2018.8.15.2001

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente demanda de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, na qual o autor, que é domiciliado na comarca de Alhandra, alega ter sofrido acidente naquela localidade.

Assim, apesar de ter pleno acesso ao Judiciário em seu domicílio, a parte autora ajuizou a demanda na comarca da Capital, atitude que pode configurar, em tese, escolha do juízo, haja vista que poderia ter incluído qualquer seguradora no polo passivo, ante à solidariedade passiva da obrigação de indenizar.

Ressalte-se, ainda, que a escolha deste juízo poderá, inclusive, dificultar o trâmite processual, pois será necessário a expedição de carta precatória, para fins de realização de perícia médica na parte autora, o que impedirá até mesmo a duração razoável do processo.

Neste contexto, em zelo ao art. 10 do CPC, faz mister que a parte autora se pronuncie sobre o seguinte julgado, da lavra do Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira:

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. FACULDADE DO AUTOR NA ESCOLHA DO FORO. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA FIRMADO EM SEDE DE RECURSOS REPETITIVOS. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. "Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os seguintes foros para ajuizamento da ação: o do local do acidente ou o do seu domicílio (parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil); bem como, ainda, o do domicílio do réu (art. 94 do mesmo Diploma)" (STJ, REsp 1357813/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 11/09/2013, DJe 24/09/2013). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004340520178150000, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 16-11-2017)

Por tal razão, intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, no sentido de se manifestar sobre o endereçamento da inicial, sob pena de extinção do feito.



Assinado eletronicamente por: JOSIVALDO FELIX DE OLIVEIRA - 04/07/2018 17:29:37
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1807041729352200000014757328>
Número do documento: 1807041729352200000014757328

Num. 15128271 - Pág. 1

JOÃO PESSOA, 3 de julho de 2018.

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: JOSIVALDO FELIX DE OLIVEIRA - 04/07/2018 17:29:37
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1807041729352200000014757328>
Número do documento: 1807041729352200000014757328

Num. 15128271 - Pág. 2

EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 9^a VARA CIVEL E
COMARCA DA CAPITAL.

JUSTIÇA GRATUITA

CICERO RAYMUNDO DA SILVA, já devidamente qualificada nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA no processo supra, vem, por meio dos advogados *in fine* assinados, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, atendendo à determinação deste douto Juízo, nos termos que se segue.

A Súmula 540 do STJ assenta que "*Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu*"

Impende destacar que o réu possui domicilio nesta Capital, estando situado no Parque Solon de Lucena nº 641, Centro, João Pessoa/PB, conforme endereço cadastrado e informado na exordial.

O que importa frisar, acima de tudo, é que se trata de **competência concorrente**, ficando a **escolha a cargo da parte autora**. Amparou-se o STJ na melhor doutrina - dentre outros, Celso Agrícola Barbi -, que enxerga uma norma que visa ampliar o acesso à Justiça, de sorte que não pode ser invocada para prejudicar o autor que preferiu ajuizar sua ação no foro do domicílio do réu, o que em nada prejudica este. Não há que se falar em incompetência territorial, uma vez que o Autor propôs a ação no domicílio do Réu, o que legalmente previsto pelas leis e normas vigentes e pertinente a matéria!

Diante do exposto, requer o prosseguimento do feito, tudo por ser de inteira e lídima justiça.

Pede e espera deferimento.

João Pessoa, 24 de julho de 2019.

JOSÉ EDUARDO DA SILVA



OAB-PB 12578



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRA CESAR DUARTE - 24/07/2019 14:16:08
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1907241416053420000022266775>
Número do documento: 1907241416053420000022266775

Num. 22957309 - Pág. 2



Poder Judiciário da Paraíba
9ª Vara Cível da Comarca da Capital
Av. João Machado, s/n, Jaguaribe, João Pessoa/PB - 4º ANDAR
CEP: 58.013-520 / Tel.: (83)-3208-2479 - Telejudiciário: (83) 3621-1581

0829440-98.2018.8.15.2001

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, com fundamento na alegação de insuficiência de recursos para pagar as despesas processuais/custas, constante da petição inicial, nos termos do que dispõem os arts. 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

Como é cediço, o art. 334 do CPC/2015 estabelece que, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação.

Em que pese o texto legal, a designação da audiência deve ser reservada para os casos em que haja uma hipótese real de haver êxito, cabendo ao juiz ponderar estas situações e evitar a designação do ato. A experiência prática demonstra que as instituições financeiras não realizam acordos em demandas congêneres, razão pela qual deixo de designar audiência prévia de conciliação, sem prejuízo das tentativas conciliatórias que devem ser realizadas no decorrer da lide.



Assinado eletronicamente por: ADRIANA BARRETO LOSSIO DE SOUZA - 13/03/2020 09:51:38
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031309513838400000028009798>
Número do documento: 20031309513838400000028009798

Num. 29068383 - Pág. 1

Assim, cite-se a parte demandada para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências do art. 344 do CPC/2015.

Contestada a ação, intime-se a parte demandante para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar réplica à contestação.

Por fim, considerando que no caso em apreço é necessária a realização de prova pericial, NOMEIO como perito a médico Dr. TIAGO MARTINS FORMIGA, com endereço na Avenida Antônio de Lira, 588, apt. 204, Tambaú, João Pessoa – PB.

Como honorários periciais fixo o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme termos do Convênio nº 015/2014, firmado entre a Seguradora Líder e o TJ/PB.

Intime-se a seguradora para efetuar o pagamento dos honorários arbitrados.

Intime(m)-se a(s) parte(s) a respeito da nomeação realizada, intimando-as também para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem quesitos e assistentes técnicos, se assim desejarem.

Valendo-se este despacho como carta de intimação, intime-se o perito nomeado para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se aceita o encargo, bem como para informar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, data, horário e lugar para a realização da perícia.

Fica desde já determinada a intimação das partes e de seus advogados para comparecerem no dia, hora e local indicados pelo expert para a realização da perícia. Intime-se o Autor pessoalmente e por meio de advogado, advertindo-os que a ausência na perícia poderá ensejar na ocorrência de preclusão e, consequentemente, no julgamento do feito com as provas que constam nos autos.

Sendo o caso, encaminhem-se ao perito cópia dos documentos necessários.

De logo, determino o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização da perícia, para entrega do parecer técnico.

Cumpra-se na íntegra.

João Pessoa – PB, data e assinatura digitais.



Adriana Barreto Lossio de Souza

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: ADRIANA BARRETO LOSSIO DE SOUZA - 13/03/2020 09:51:38
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031309513838400000028009798>
Número do documento: 20031309513838400000028009798

Num. 29068383 - Pág. 3

Poder Judiciário da Paraíba
9ª Vara Cível da Comarca da Capital
Av. João Machado, s/n, Jaguaribe, João Pessoa/PB - 4º ANDAR
CEP: 58.013-520 / Tel.: (83)-3208-2479

MANDADO DE CITAÇÃO

Nº DO PROCESSO: 0829440-98.2018.8.15.2001
CLASSE DO PROCESSO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [Acidente de Trânsito]
AUTOR: CICERO RAYMUNDO DA SILVA
REU: BRADESCO SEGUROS S/A

No m e : B R A D E S C O S E G U R O S S / A
Endereço: P Q _ S O L O N _ D E _ L U C E N A , 6 4 1 , - l a d o _ í m p a r , C E N T R O , J O Ã O _ P E S S O A - P B - CEP: 5 8 0 1 3 - 1 3 1

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) MM Juiz(a) de Direito desta 9ª Vara Cível da Comarca da Capital, manda ao Oficial de Justiça, a quem este for entregue, que, em cumprimento a este, proceda a Citação e intimação (do item supra) a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, advertindo-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC;

João Pessoa, em 8 de abril de 2020

De ordem, FAGNER VIEIRA ALVES
Técnico Judiciário

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	18060816085400000000014373065
CICERO RAYMUNDO DA SILVA	Outros Documentos	18060816082733700000014373083
CICERO RAYMUNDO DA SILVA1	Outros Documentos	18060816083865200000014373092



Despacho	Despacho	18070417293522000000014757328
Despacho	Despacho	18070417293522000000014757328
Petição	Petição	19072414160534200000022266775
Despacho	Despacho	20031309513838400000028009798



Assinado eletronicamente por: FAGNER VIEIRA ALVES - 08/04/2020 14:50:07
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040814500152800000028611975>
Número do documento: 20040814500152800000028611975

Num. 29737327 - Pág. 2

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao presente mandado, **CITEI** a parte ré **BRADESCO SEGUROS S/A**, através do e-mail institucional **16164717434@tjpb.jus.br** para o email: **vanda.wanderlei@bradescoseguros.com.br**, cuja cópia do mandado e da inicial seguem em anexo, para conhecimento e providências, conforme recebimento abaixo descrito. O referido é verdade e dou fé. João Pessoa, 13 de agosto de 2020.

Recebido

Vanda Carmem F. Wanderley
8337 – Bradesco Seguros João Pessoa
Tel. (83) 3222-4837
vanda.wanderley@bradescoseguros.com.br
Bradesco Seguros S.A
Parque Solon de Lucena,641 – Centro
João Pessoa – PB

Carlos Alberto Batista Hardman
Oficial de Justiça - 471.162-9

